



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11030.001030/2007-87
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.228 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS.
PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996 (**Súmula CARF n° 119**).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2302-003.192, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, em 15 de maio de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 3.330:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/08/2010 a 29/02/2012

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

APLICAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista no Inciso I do art. 32ª A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CLAREZA NA APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A folha de rosto do presente Auto de Infração traz a descrição sumária da infração, embasada com toda sua fundamentação legal. E, tanto o Relatório Fiscal e planilhas anexas, como o Relatório Fiscal Complementar, descrevem, de forma detalhada, as informações, as quais não foram devidamente apresentadas.

ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

PROIBIÇÃO EXPRESSA AO CARF

O reconhecimento da existência de confisco é o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade da sua incidência, o que é vedado a este Conselho.

Inocorrência das hipóteses normativas que possibilitam ao CARF reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

No que se refere ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 3.343 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 3.355 e seguintes, para rediscutir a matéria relativa à multa – retroatividade benigna (MP n.º 449/2008).

Em seu recurso, aduz a Procuradoria, em síntese, que:

a) conforme salientado alhures, houve lançamento de contribuições sociais em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao presente feito. Logo, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/96);

b) o presente Auto de Infração e a NFLD correspondente devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449/08.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida assim dispôs:

a) a premissa adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para interposição do recurso se encontra equivocada, haja vista que o lançamento somente de obrigação acessória, diante da total satisfação da obrigação principal;

b) os acórdãos paradigmas não servem à caracterização do dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que, no presente auto de lançamento, não foram lançadas obrigações principais, mas somente acessórias decorrente do erro de fato acima mencionado;

c) há erro na fundamentação do recurso, bem como em sua admissão, a partir do momento em que jamais se discutiu o inadimplemento dos tributos e qualquer obrigação principal, mas somente a inconsistência decorrente do valor recolhido do tributo ser idêntico ao informado na base de cálculo;

d) no presente caso, deve haver somente a aplicação da multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91, já que os tributos foram integralmente recolhidos, conforme se pode concluir pela simples leitura do Relatório Fiscal lavrado pelo auditor da receita federal;

e) pela afirmativa da própria recorrente, inexistente razão para modificação da decisão recorrida, sendo clarividente o erro em que incorreu a mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Consoante narrado, a matéria encaminhada para rediscussão se refere unicamente à **aplicação da multa (retroatividade benigna)**.

Alega a recorrida a existência de erro na fundamentação do recurso, bem como em sua admissão, a partir do momento em que jamais se discutiu o inadimplemento dos tributos e qualquer obrigação principal, mas somente a inconsistência decorrente do valor recolhido do tributo ser idêntico ao informado na base de cálculo.

Não obstante tal argumento, em informação constante das fls. 3.266 e seguintes, houve lançamento da obrigação principal constante da NFLD DEBCAD 37.048.996-9.

Assim, como bem destacado pelo Despacho de admissibilidade de fls. 3.355, constata-se a similitude fática entre os julgados e, também, a existência da divergência jurisprudencial suscitada.

2. Da multa aplicada

Sobre o tema, o CARF editou a Súmula n.º 119, considerando o entendimento pacificado a respeito da aferição da retroatividade benigna quando da aplicação da multa, nos termos abaixo transcritos:

Súmula CARF n.º 119

*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, em razão do efeito vinculante do referido enunciado, mostra-se imperiosa a sua aplicação.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a Súmula CARF n.º 119.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.